



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.890.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Calça Postal 1306 — End. Telcg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano		
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/93:
Orgânica do Estatuto dos Deputados.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/93:
Nomeia o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

Decreto n.º 18/93:
Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo n.º 10/93:
Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Águas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/93
de 4 de Junho

Com a entrada em funcionamento da Assembleia Nacional, nos termos previstos no Capítulo III do título II da Lei Constitucional impõe-se a necessidade de regular o âmbito e natureza do mandato dos seus Deputados.

Nestes termos, ao abrigo da alínea s) do artigo 66.º da Lei Constitucional e da alínea c) do artigo 89.º e do n.º 3 do

artigo 92.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do Mandato

ARTIGO 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são os cidadãos eleitos por sufrágio universal, igual, directo e secreto, e investidos de um mandato de quatro anos de âmbito nacional independentemente do círculo por que foram propostos.

2. A Assembleia Nacional, para todos os efeitos, não estabelece qualquer distinção entre os Deputados.

ARTIGO 2.º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira Sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira Sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

ARTIGO 3.º

(Verificação de poderes)

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Jurídicos, Regimento e Mandato da Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo Regimento.

2. A partir da verificação dos poderes, deve constituir-se o processo individual do Deputado onde constem todos os elementos que permitam avaliar a sua situação relativamente às leis e regulamentos a que está sujeito como Deputado.

ANEXO II

GUIÃO SOBRE O REGISTO DE INTERESSES
DOS DEPUTADOS

O registo de interesses dos Deputados, com o objectivo de proporcionar ao público informação sobre os interesses e benefícios materiais dos Deputados que possam ser considerados susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício do mandato, é mantido sob a responsabilidade do Secretário Geral.

1. A informação a registar abrangerá as seguintes rubricas e reporta-se ao período de seis meses antes da tomada de posse do Deputado:

- a) cargos sociais em empresas públicas e privadas, fundações e associações de direito público e privado;
- b) funções públicas ou privadas remuneradas;
- c) actividades comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e outras actividades remuneradas;
- d) entidades a quem sejam prestados serviços que incluam actividades de representação inclusive junto do Governo ou da Administração Pública;
- e) apoios materiais, financeiros ou doutra natureza;
- f) deslocações ao estrangeiro que não sejam custeadas por fundos públicos ou próprios;
- g) pagamentos ou benefícios materiais recebidos no Governo ou entidades estrangeiras;
- h) sociedades em que o Deputado, por si, cônjuge ou filhos menores, disponha de percentagem superior a 1% do respectivo capital, no caso de se tratar de sociedades anónimas e superior a 25% no caso de se tratar de sociedades por quotas.

2. A informação a registar é livremente facultada e actualizada pelo Deputado se houver alterações relevantes, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/93
de 7 de Junho

Tendo em conta que o Conselho de Administração da TAAG é presidido pelo Governador do BNA e integra 5 administradores;

Considerando que o n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 4/91 Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola determina que os membros do Conselho de Administração devem ser nomeados pelo Conselho de Ministros;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração do BNA com a seguinte composição:

- Dr. António Graça.
- Dr. Amadeu de Jesus Castelhana Maurício.
- Dr. João Baptista Madeira Torres.
- Dr. Pedro da Cunha Neto.
- Eng.º Pedro de Castro Van-Dúnen.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 18/93

de 4 de Junho

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 108.º da Lei Constitucional, foi criada a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais;

Tornando-se necessário regulamentar a sua organização e funcionamento.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Primeiro Ministro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.